



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 6/2020

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.682/2019

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.339642/2019-51

PROPOSIÇÃO DMM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de nova alteração de prazo para as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEFs adequarem seus sistemas informatizados, previsto caput do artigo 25 da Resolução ANTT nº 5.862/2019.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme registrado nos autos pela SUROC, após a publicação da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, associações e outros representantes do setor regulado apresentaram manifestações formais solicitando que a ANTT reavaliasse os prazos previstos para a entrada em vigor do normativo. Com isso, foi publicada a Resolução ANTT nº 5.869/2020, que estendeu o prazo para 60 (sessenta) dias para as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEFs adequarem seus sistemas informatizados, a contar da data de entrada em vigor da Resolução ANTT nº 5.862/2019.

Nada obstante a primeira extensão de prazo já operada, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI Nº 955/2020/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (DOC. 2930388), cujos apontamentos foram reiterados no MINUTA DE RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 12/2020 (DOC. SE2930496), o mercado envolvido com a matéria regulada continua em estado de alerta e insegurança com as novas imposições postas em regulamento, restando demonstrado tal fato com a grande demanda por informações recebidas na SUROC.

Em razão da referida insegurança, a área técnica argumenta que o ideal seria que a Diretoria Colegiada da ANTT igualasse os prazos para a entrada em vigor dos sistemas de emissão do CIOT via IPEF e ANTT, este fixado atualmente em 240 dias. Entretanto, na ausência de razoabilidade para a concretização de tal proposta, sugere-se que a Diretoria Colegiada da ANTT estenda o prazo previsto para adequação dos sistemas informatizados das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete em pelo menos 30 dias. Neste sentido são os argumentos lançados no citada NOTA TÉCNICA, confira-se:

3.1 Em breve síntese, as manifestações do setor aduzem que:

A norma traz impactos operacionais e financeiros relevantes para as empresas associadas que operam com operações porta-a-porta/multimodais, já que elas são grandes contratantes do transporte rodoviário remunerado de cargas;

Para cumprimento de norma, haverá a necessidade de atualizar toda a base de informações de seus subcontratados e significativas mudanças nos sistemas de gerenciamento de transporte e processos internos;

Consideram que há inúmeras providências técnicas a serem adotadas pelo setor, como compatibilização tecnológica entre os sistemas (corporativos x ANTT), ações de otimização de fluxos de informação, cruzamento de dados de programação corporativos, inclusão de dispositivos de mitigação de redundâncias, alteração/adaptação dos sistemas que já são executadas pelas respectivas empresas e realização de testes de confiabilidade;

Mantido o cenário atual, não restará alternativa para os contratantes/subcontratantes/embarcadores para manutenção das operações de transporte, senão a contratação de uma IPEF até que a ANTT disponibilize a integração de sistemas para a geração do CIOT;

Que existem sérias dúvidas quanto à capacidade de as IPEFs já habilitadas terem condições operacionais de absorver a demanda de cadastramento de todas as operações de transporte atualmente realizadas; e

Que existem inúmeras dúvidas procedimentais na utilização do sistema de emissão do CIOT, ainda mais considerando as diversidades de situações do transporte rodoviário de cargas.

3.2 Complementarmente, uma decisão judicial proferida nos autos dos processos nº 0800058-10.2020.4.05.8401 e 0800059- 92.2020.4.05.8401, a aplicabilidade da Resolução ANTT nº 5.862/2019 restou suspensa por 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar de 17 de janeiro de 2020, exclusivamente aos filiados ao Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Rio Grande do Norte e ao Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte, quando da propositura das ações de conhecimento. O pedido se baseou no fato de que se a ANTT necessita de 240 dias para implementar a norma em tela, o mesmo se aplica aos demais. No período de suspensão, ou enquanto válida a decisão liminar exarada naqueles autos, as partes autoras e seus filiados deverão cumprir os termos da Resolução ANTT 3.658/2011. Com tal decisão é possível que outras entidades se utilizem da mesma jurisprudência para se afastar das obrigações impostas pelo novo regulamento. Isto implica em deixar dois sistemas funcionando em paralelo, com obrigações diferentes aos diversos participantes do setor. Esta dinâmica diferenciada acarreta em aumento de custos e dificuldades na fiscalização de cumprimento da norma vigente e da Política Nacional de Pisos Mínimos.

3.3 Além disso, um fator relevante e que tem sido relatado em reuniões sobre o assunto é o valor de 3% a 8% sobre o faturamento das empresas cobrado pelas IPFEs na prestação do serviço de emissão do CIOT. Esta cobrança certamente impactará negativamente no custo final dos produtos disponibilizados à sociedade.

3.4 Feitas essas considerações, o ideal seria que a Diretoria Colegiada da ANTT igualasse os prazos para a entrada em vigor dos sistemas de emissão do CIOT via IPEF e ANTT. Esta isonomia entre os prazos se justifica com base no fato de as empresas contratantes/subcontratantes precisarem investir uma quantia considerável para integração com as IPFEs: alternativa esta que poderá ser desconsiderada posteriormente, com grande expectativa de redução de custo. Ou seja, há um impacto econômico relevante em razão do descasamento das possibilidades de geração de CIOT, dada a ausência de alternativa viável à contratação das IPFEs, especialmente nos casos de grandes movimentações de carga.

3.5 Caso a Diretoria Colegiada não entenda como razoável a alternativa acima, sugere-se que a Diretoria Colegiada da ANTT estenda o prazo previsto para adequação dos sistemas informatizados das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete em pelo menos 30 dias - e consequentemente dos contratantes/subcontratantes - lapso temporal inicialmente proposto por esta Unidade Organizacional na minuta de resolução elaborada (1365953), após a definição do Relatório Final da Audiência Pública 004/2019 (1365611), de forma que o setor tenha maior prazo para se adequar.

3.6 Este prazo será essencial para dirimir dúvidas operacionais da emissão do CIOT, com elaboração de um manual de preenchimento e respostas aos principais questionamentos, a serem desenvolvidos pela equipe técnica.

Nestes termos, considerando-se que a SUROC não apresentou, neste momento, argumentos técnicos robustos para o alinhamento dos prazos para a entrada em vigor dos sistemas de emissão do CIOT via IPEF e ANTT e levando-se em conta a necessidade de solução urgente para o problema apresentado, mostra-se conveniente e oportuno acolher a sugestão apresentada na MINUTA DE RESOLUÇÃO CIMT~~TC~~2930492, alterando-se o prazo contido no artigo 25 da Resolução nº 5.862/2019 para 90 dias.

Isso, porque a própria manifestação da SUROC indica que o prazo de 90 dias se alinha com o prazo inicialmente proposto pela referida Unidade Organizacional na minuta de resolução elaborada (1365953), após a definição do Relatório Final da Audiência Pública 004/2019 (1365611). Outrossim, indica-se tal prazo como razoável para serem dirimidas dúvidas operacionais da emissão do CIOT, bem como para a elaboração de um manual de preenchimento e respostas aos principais questionamentos, a serem desenvolvidos pela equipe técnica.

Ante o exposto, considero presentes os requisitos para aprovar a extensão do prazo previsto para adequação dos sistemas informatizados das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete, por 30 dias, nos termos da MINUTA DE RESOLUÇÃO CIMT~~TC~~ 2930492.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação da Minuta de Resolução proposta pela SUROC.

Brasília, 10 de março de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

MURSHED MENEZES ALI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 10/03/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2941636** e o código CRC **DEFACB6C**.

Referência: Processo nº 50500.339642/2019-51

SEI nº 2941636

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)